



APELAÇÃO CÍVEL N. 0865350-54.2024.8.19.0001

APELANTE: ROSA SANTANA

APELADA: FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO OBRIGACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE. REFER. AUTORA QUE COMPROVOU SER DEPENDENTE DO FALECIDO. JUSTA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECENTES DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 184645161) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA DEMANDANTE REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE PENSÃO SUPLEMENTAR E PECÚLIO POR MORTE RETROATIVOS DESDE A DATA DO FALECIMENTO DO SEGURADO.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de ação proposta em face da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, na qual a Autora, na qualidade de dependente de seu ex-marido, falecido, associado ao plano de benefícios da Reclamada, pleiteia o pagamento de pecúlio por morte e complementação de pensão.

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0865350-54.2024.8.19.0001 (V-B)
14/07/2025



Segundo o art. 5.º, caput, do regulamento do plano de benefícios da REFER, juntado no index 147820325, considera-se beneficiário “cônjuge do Participante e/ou seu Companheiro dependente e seus filhos”.

Já em seu parágrafo primeiro, informa que, para comprovação de qualidade de dependente, esta deve ser reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social.

No caso em exame, a Demandante logrou êxito em comprovar, por intermédio dos documentos juntados nos indexadores 120977717 e 120962500, certidão de casamento e extrato de benefícios de pensão por morte perante o INSS, sua qualidade de dependente do falecido.

Inobstante não ter sido indicada como beneficiária à época da adesão ao fundo previdenciário, a Autora faz jus à percepção da suplementação da pensão, eis que figura como cônjuge do participante e sua dependente perante o INSS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já julgou pela possibilidade de inclusão de dependente econômico direto no rol de beneficiários, em caso de omissão de designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada. (AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.).

Assim, comprovada a qualidade de companheira do falecido, faz-se necessário que a Ré proceda à implementação do benefício em favor da Requerente, desde o dia seguinte ao falecimento, bem como efetue o pagamento do pecúlio. Cabe ressaltar que o artigo 794 do Código Civil dispõe que *“no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”*. O valor do pecúlio por morte pleiteado nesta oportunidade pode ser enquadrado no aludido

2

dispositivo legal, conforme asseverado na r. sentença. Por outro lado, os honorários advocatícios devidos deverão contemplar apenas as parcelas vencidas até a sentença, em obediência ao disposto no verbete n. 111, da Súmula do STJ.

DISPOSITIVO

APELO DA REQUERENTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ: (I) A PAGAR OS VALORES CORRESPONDENTES AO PECÚLIO POR MORTE E SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, DEVIDOS DESDE O DIA SEGUINTE AO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE, EM 10 DE OUTUBRO DE 2023, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO PELO ÍNDICE ADOTADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO; (II) A INCLUIR A AUTORA EM SEUS CADASTROS COMO DEPENDENTE DO BENEFICIÁRIO FALECIDO, NA QUALIDADE DE VIÚVA; (III) A PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA FIXADOS 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2.º, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do



Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso da Autora**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação obrigacional cumulada com complementação de pensão por morte, na qual a Autora afirmou que seria viúva de Neri Rubens, associado da Ré.

Asseverou que, em razão do falecimento do *de cujus* (ocorrido em 10 de outubro de 2023), teria ingressado com pedido administrativo de pensão por morte perante o INSS, na qualidade de viúva, sendo concedido o benefício postulado.

Aduziu que seu falecido companheiro era associado ao plano de benefícios da Reclamada, no qual seria assegurado suplementação da pensão e pecúlio por morte.

Salientou que solicitara à Ré os referidos benefícios, contudo em 17 de outubro de 2023, teria recebido comunicado indeferindo seus requerimentos, sob a justificativa de que não haveria inscrição da Demandante como beneficiária no plano de benefícios.

Informou que preencheria todos os requisitos para a concessão dos benefícios, os quais deveriam ser pagos desde o dia seguinte ao falecimento do *de cujus*.

No mérito, postulou que a Demandada realizasse a suplementação da pensão por morte e concessão do pecúlio por morte.

Contestação em indexador 147820316.



A sentença, no *index* 184645161, proferida pelo r. Juízo de Direito da 24.^a Vara Cível da Comarca da Capital, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada, contudo, a gratuidade de justiça anteriormente deferida. [...]”

Inconformada a Reclamante interpôs recurso de apelação, no *index* 191614967, requerendo o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, devolvendo o processo para o juízo de primeiro grau ou, subsidiariamente, a procedência dos pedidos.

Para tanto, argumentou que:

- (i) o r. Juízo *a quo* não teria analisado a jurisprudência colacionada na petição inicial;
- (ii) deveria o r. Juízo ter realizado a técnica da distinção de precedentes (*distinguishing*) para fundamentar a sentença;
- (iii) seu direito estaria previsto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001;
- (iv) a dependência econômica, neste caso, seria presumida em razão de sua qualidade de viúva do segurado; e,
- (v) a Ré estaria obrigada a apresentar os cálculos atuariais aptos a embasar a negativa de seu pedido.

As contrarrazões foram apresentadas no *index* 204851555.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação proposta em face da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, na qual a Autora, na qualidade de dependente de seu ex-marido, falecido, associado ao plano de benefícios da Reclamada, pleiteia o pagamento de pecúlio por morte e complementação de pensão.

Segundo o art. 5.º, *caput*, do regulamento do plano de benefícios da REFER, juntado no *index* 147820325, considera-se beneficiário “*cônjuge do Participante e/ou seu Companheiro dependente e seus filhos*”.

Já em seu parágrafo primeiro, informa que, para comprovação de qualidade de dependente, esta deve ser reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social.

Veja-se:

Art. 5º - “Beneficiário”: cônjuge do Participante e/ou seu Companheiro dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho inválido total e permanentemente.

§ 1º - Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Entidade Oficial de Previdência Social.

Mencione-se, ainda, o art. 153, § 2.º do referido regulamento:

“Art. 153 - Aos Participantes assistidos e beneficiários do Plano de Benefício Definido, na Data da Transformação do Plano, será garantida a continuação da percepção de seus benefícios, cujos valores passarão a ser corrigidos de acordo com o disposto na alínea "b.I" do artigo 141 deste Regulamento.

[...]

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, desde que reconhecidos pela Entidade Oficial de Previdência Social, são beneficiários do Participante assistido:

I - o cônjuge, o Companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, de qualquer idade;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e

IV- a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.” (g.n.)

No caso em exame, a Demandante logrou êxito em comprovar, por intermédio dos documentos juntados nos indexadores 120977717 e 120962500, certidão de casamento e extrato de benefícios de pensão por morte perante o INSS, sua qualidade de dependente do falecido.

Inobstante não ter sido indicada como beneficiária à época da adesão ao fundo previdenciário, a Autora faz jus à percepção da suplementação da pensão, eis que figura como cônjuge do participante e sua dependente perante o INSS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já julgou pela possibilidade de inclusão de dependente econômico direto no rol de beneficiários, em caso de omissão de designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada.

Confira-se:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO PARA A CONCESSÃO PERSEGUIDA, BASTANDO QUE ESSE SE ENQUADRE NO PERFIL NA LEGISLAÇÃO. CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. FORMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A ESPOSA E A FILHA DO DE CUJUS. CUSTEIO JÁ EXISTENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Esta Corte entende que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários. Precedentes.** 3. No caso vertente, para reformar o entendimento firmado no Tribunal fluminense quanto a legalidade da inclusão da beneficiária (esposa do falecido servidor) no plano de previdência privada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 4. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decretos, portarias e resoluções não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto a sua inteligência em Recurso Especial. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ,

8

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)” (g.n.)

Assim, comprovada a qualidade de companheira do falecido, faz-se necessário que a Ré proceda à implementação do benefício em favor da Requerente, desde o dia seguinte ao falecimento, bem como efetue o pagamento do pecúlio.

Cabe ressaltar que o artigo 794 do Código Civil dispõe que *“no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”*.

O valor do pecúlio por morte pleiteado nesta oportunidade pode ser enquadrado no aludido dispositivo legal, conforme asseverado na r. sentença.

Por outro lado, os honorários advocatícios devidos deverão contemplar apenas as parcelas vencidas até a sentença, em obediência ao disposto no verbete n. 111, da Súmula do STJ, *in verbis*:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Confira-se julgados deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUTORA QUE TEVE A SUA PRETENSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DO EX-PARTICIPANTE AO ARGUMENTO DE NÃO MAIS ESTAR CASADA AO TEMPO DO ÓBITO, NÃO HAVENDO INDICAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA A RÉ À IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA AUTORA, COM O PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS,

9

OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E AO PAGAMENTO DO PECÚLIO PREVISTO NO ARTIGO 154, DO REGULAMENTO DA REFER. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FATO DE A AUTORA SE ENCONTRAR DIVORCIADA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO POR OCASIÃO DO ÓBITO DESTA NÃO OBSTA O DIREITO INVOCADO, POIS, EM QUE PESE O REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTEMPLAR, ESPECIFICAMENTE, O PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PARA EX-CÔNJUGE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ MANIFESTOU ENTENDIMENTO DE QUE O CÔNJUGE DIVORCIADO QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA POSSUI DIREITO À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. É MAJORITÁRIO O ENTENDIMENTO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE, APESAR DO CARÁTER CONTRATUAL E AUTÔNOMO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO PERDE O SEU CARÁTER SOCIAL. PRECEDENTES DO TJRJ EM IGUAL SENTIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS QUE SE MAJORAM EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0841478-44.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 13/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. PECÚLIO POR MORTE. REFER. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL VÁLIDA. Extinção do feito, sem resolução do mérito, ao entendimento de inadequação da via eleita. Interposição de recurso de apelação. Regulamento da REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - que determina o pagamento do pecúlio aos herdeiros apenas na ausência de beneficiário legal ou indicado. Requerente que, na condição de companheira, é considerada beneficiária legal (art. 16 da Lei

8.213/91), além de constar como beneficiária indicada no formulário de recadastramento do de cujus. Art. 794 do Código Civil que estabelece que seguro não pode ser considerado herança para todos os efeitos de direito. Cumpridos os requisitos legais, nada obsta a expedição do alvará postulado, merecendo reforma a sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0806234-33.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 26/02/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG)”

Ante o exposto, o voto é no sentido de **dar provimento ao recurso da Autora** para condenar a Ré:

(I) a pagar os valores correspondentes ao Pecúlio por Morte e Suplementação da Pensão por Morte, devidos desde o dia seguinte ao falecimento do participante, em 10 de outubro de 2023, corrigidos monetariamente desde a data em que deveria ter sido pago e juros de mora a partir da citação;

(II) a incluir a Autora em seus cadastros como dependente do beneficiário falecido, na qualidade de viúva; e,

(III) a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2.º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator